



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.510, DE 2025

(Do Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas reparatórias relacionadas ao crime de pichação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6977/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2025.

(Sr. Domingos Neto)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aprimorar a tipificação, as penas e as medidas reparatórias relacionadas ao crime de pichação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço à metade se o ato for cometido:

I - em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico, histórico, cultural ou ambiental;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - mediante concurso de duas ou mais pessoas;

IV - em bens ou prédios públicos, instituições de ensino públicas ou privadas, hospitais ou unidades de saúde.

§ 2º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa, se a pichação contiver apologia ao crime, incitação à violência, menção a facção ou organização criminosa, ou qualquer forma de discurso de ódio.

§ 3º Em qualquer dos casos, a pena será cominada com a obrigação de reparar o dano causado, mediante a limpeza ou restauração integral do bem pichado, a ser realizada pessoalmente pelo agente ou por meio de trabalho comunitário supervisionado, custeado ou não pelo infrator, conforme determinação judicial.

§ 4º A pena é aumentada de metade em caso de reincidência específica no crime de pichação.



* C D 2 5 7 9 3 7 4 9 1 1 0 0 *



§ 5º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que:

I - consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado;

II - no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional." (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 163.

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

V - pela pichação de edificação ou monumento urbano, bem público ou privado, sem a devida autorização.

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A iniciativa deste projeto de lei é resultado de uma sugestão apresentada pela vice-prefeita de Fortaleza, também ex-deputada estadual do Ceará, Gabriella Aguiar, que enquanto gestora pública, por meio de uma abordagem estruturada, escutou a comunidade, promoveu a articulação intersetorial e ações combinadas de



* C D 2 5 7 9 3 7 4 9 1 1 0 0 *



prevenção, fiscalização e educação, passando então à presente proposta de regulamentação.

A pichação é um problema urbano persistente que degrada o patrimônio e gera sensação de desordem. A legislação atual se mostra branda diante da reincidência e do impacto social dessa prática, clamando por uma reforma que a torne mais eficaz.

Um pilar central dessa proposta é a majoração das penas. Atualmente, a pichação muitas vezes resulta em sanções brandas. A elevação da pena-base para reclusão de um a três anos e multa visa impor maior rigor, refletindo a seriedade do dano causado e desestimulando a prática. Essa mudança para o regime de reclusão permite uma aplicação de penas mais severas, diferente da detenção atual, que frequentemente é convertida em medidas menos impactantes.

Para além da pena-base, a proposta introduz qualificadoras abrangentes. Reconhecendo a vulnerabilidade de certos locais, o projeto trata com maior rigor a pichação em monumentos e bens tombados — seja por valor artístico, histórico ou ambiental — e, de forma inédita, em bens e prédios públicos em geral, instituições de ensino, hospitais e unidades de saúde. Essa ampliação reflete o maior impacto social e a necessidade de proteção desses espaços de uso coletivo, considerando também a organização da conduta, como em casos de abuso de confiança, fraude, escalada, destreza ou concurso de pessoas.

A dimensão do conteúdo da pichação também ganha contornos mais nítidos. Mensagens de apologia ao crime, incitação à violência, ou aquelas que remetem a facções e discursos de ódio, representam uma ameaça social grave. Por isso, a proposta prevê uma pena substancialmente maior, de reclusão de dois a seis anos e multa, para essas condutas.

Um dos aspectos mais inovadores e eficazes é a obrigatoriedade de reparação do dano. Se torna mandatório que o infrator, além da pena, seja responsável pela limpeza ou restauração integral do bem pichado. Essa medida, a ser cumprida pessoalmente ou por meio de trabalho comunitário, não só alivia o custo para o poder público e proprietários, mas também imprime um forte caráter educativo ao ato punitivo, fomentando a responsabilização direta do agente.

A proposta também se debruça sobre a reincidência, um fator agravante que indica a persistência do comportamento criminoso. Com a nova legislação, a pena será aumentada de metade em caso de reincidência específica no crime de pichação. Essa medida visa coibir infratores contumazes, reforçando a punição para



* C D 2 5 7 9 3 7 4 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

aqueles que, mesmo após uma condenação prévia, continuam a degradar o patrimônio urbano, demonstrando desprezo pela lei.

Igualmente, é fundamental para a proposta, a clara diferenciação entre pichação e grafite. Para evitar a criminalização da arte urbana legítima, o projeto estabelece critérios que permitem ao grafite ser reconhecido como manifestação artística.

Por fim, não há uma limitação apenas à Lei de Crimes Ambientais, mas também aprimoramento do Código Penal. A pichação é incluída como nova hipótese de dano qualificado no art. 163. Essa conformação, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa, confere maior rigor à punição sob uma perspectiva patrimonial, complementando a tipificação ambiental existente.

Assim, a legislação proposta estabelece uma dupla abordagem legal para o crime de pichação, ampliando o leque de ferramentas jurídicas para combater a pichação, permitindo uma resposta mais adequada à diversidade de situações e à gravidade dos atos, fortalecendo a proteção do patrimônio e a ordem pública.

Sala das Sessões, de outubro de 2025.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE**

Apresentação: 29/10/2025 17:36:29.313 - Mesa

PL n.5510/2025



* C D 2 2 5 7 9 3 7 4 9 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605
DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848

FIM DO DOCUMENTO